

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

A VIGILÂNCIA COMO PODER-DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

SURVEILLANCE AS A POWER-DUTY OF THE STATE AND CIVIL SOCIETY IN THE PROTECTION OF BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE

Ana Paula Leite Torres¹

Camila Barbosa dos Santos Pinto²

Ingrid Thayná de Freitas Acácio³

RESUMO // RESUMEN

O patrimônio cultural é essencial para a definição da identidade de um grupo social. Apesar da importância e necessidade de proteção, um dos principais desafios da administração do patrimônio cultural é definir métodos para tanto. O presente estudo tem como objetivo geral tratar da proteção ao patrimônio cultural brasileiro, especialmente por meio da vigilância. O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, vem reconhecendo a importância da salvaguarda do patrimônio cultural, o que pode ser aferido com a criação do Sistema Nacional de Cultura e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. No entanto, a atuação estatal não é suficiente para a concretização da proteção ora tratada, sendo também necessária a atuação da sociedade civil. Assim, por meio do estudo realizado, aferiu-se que essas duas forças de poder devem adotar postura ativa na vigilância do patrimônio cultural, sendo preciso investimento em educação patrimonial, além de outras políticas públicas, como inventário e controle da saída de bens culturais do território nacional, a fim de que a comunidade conheça e valorize os bens, sejam materiais ou imateriais, que compõem e identifiquem o grupo ao qual pertencem.

PALAVRAS-CHAVE // PALABRAS CLAVE

Patrimônio cultural brasileiro. Vigilância. Mecanismos de proteção. Políticas públicas.

¹ Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

² Assistente de Apoio Judiciário. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

³ Advogada. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Mestre e doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

ABSTRACT

Cultural heritage is essential for defining the identity of a social group. Despite the importance and need for protection, one of the main challenges of managing cultural heritage is defining methods for doing so. In this sense, the general objective of this study is to address the protection of Brazilian cultural heritage, especially through surveillance. The Brazilian legal system, over the years, has recognized the importance of safeguarding cultural heritage, which can be measured with the creation of the National System of Culture and National Historical and Artistic Heritage. However, state action is not sufficient to implement the protection discussed here, and civil society action is also necessary. Thus, through the study carried out, it was determined that these two forces of power must adopt an active stance in monitoring cultural heritage, requiring investment in heritage education, in addition to other public policies, such as inventory and control of the exit of cultural assets from the national territory, so that the community knows and values the assets, whether material or immaterial, that make up and identify the group to which they belong.

KEYWORDS

Brazilian cultural heritage. Vigilance. Protection mechanisms. Public policies.

INTRODUÇÃO // INTRODUCCIÓN

A proteção do patrimônio cultural é um dos pilares fundamentais para a preservação da identidade e diversidade cultural de uma nação. No Brasil, esse compromisso é respaldado pela Constituição Federal de 1988, que não apenas reconhece a importância dos bens culturais, mas também estabelece a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade civil na sua salvaguarda. A vigilância, nesse contexto, emerge como um mecanismo essencial, não só para a proteção dos bens culturais, como também para a promoção e valorização das práticas que constituem a rica tapeçaria cultural do país.

A vigilância cultural implica um conjunto de ações que vai além do simples monitoramento de bens tombados. Envolve a participação ativa das comunidades locais, que são as guardiãs das tradições e saberes que compõem o patrimônio imaterial. A literatura acadêmica enfatiza a necessidade de um diálogo contínuo entre órgãos de controle e a

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

sociedade, promovendo um engajamento que fortaleça a identificação e a preservação das expressões culturais. Assim, a conscientização e a educação patrimonial emergem como ferramentas cruciais, contribuindo para formar cidadãos que reconhecem e valorizam a importância do patrimônio cultural em suas vidas.

Entretanto, a vigilância enfrenta desafios significativos, como a escassez de recursos e a falta de políticas públicas eficazes que garantam a proteção adequada do patrimônio cultural em diversas regiões do Brasil. Além disso, a tensão entre o desenvolvimento urbano e a preservação patrimonial gera conflitos que, frequentemente, comprometem a integridade de áreas de valor histórico. Assim, a necessidade de um equilíbrio entre progresso e conservação se torna cada vez mais premente, exigindo novas abordagens e soluções criativas.

Nesse cenário, o presente artigo se propõe a explorar a inter-relação entre vigilância e direitos culturais, discutindo as implicações legais e sociais desse mecanismo de proteção. Nessa perspectiva, a análise crítica se concentrará nas normativas existentes, na importância da participação da sociedade civil e no reconhecimento da diversidade cultural como fundamentos essenciais para a preservação dos patrimônios material e imaterial. Ao final, busca-se evidenciar que a vigilância, embora fundamental, não pode ser vista como um fim em si mesma, sendo necessária uma articulação entre as diversas partes envolvidas para garantir que o patrimônio cultural brasileiro seja protegido e transmitido às futuras gerações.

METODOLOGIA // METODOLOGÍA

Para a confecção desta pesquisa, foi realizada pesquisa bibliográfica com base em autores diversos, além de pesquisa documental com análise de legislações, doutrinas, decretos e portarias. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com viés interpretativo e descritivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO // RESULTADOS Y DISCUSIÓN

1 PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA E LEGAL ACERCA DA VIGILÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

O conceito de patrimônio possui raízes históricas ligadas à ideia de sagrado, herdado e construído por memórias individuais e coletivas, bem como ligado a bens familiares. No entanto, a concepção de um patrimônio que é comum a um grupo social, essencial para a definição de sua identidade e, portanto, merecedor de proteção, emergiu no final do século XVII (Fonseca, 1997).

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Para que o patrimônio, que é de todos, seja efetivamente preservado, é fundamental estabelecer seus limites físicos e conceituais, além de definir regras e leis que garantam essa proteção. Nesse sentido, segundo Fonseca (1997, p. 56):

Foi a ideia de nação que assegurou o estatuto ideológico do patrimônio, e o Estado nacional que, por meio de práticas específicas, garantiu sua preservação. A noção de patrimônio se inseriu em um projeto mais amplo de construção da identidade nacional, servindo ao processo de consolidação dos estados-nação modernos.

No Brasil, a promulgação do Decreto-Lei nº 25, em 30 de novembro de 1937, estruturou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e instituiu o instrumento do tombamento. Assim, o registro de bens, móveis ou imóveis, é realizado em um dos quatro livros do tomo, que tratam da preservação e conservação, como sendo de interesse público, impedindo legalmente que tais bens sejam destruídos ou mutilados (Santos, 2013).

O tombamento é uma prerrogativa do Poder Executivo, que não acarreta desapropriação, nem determina o uso dos bens, tratando-se, assim, de “[...] uma fórmula realista de compromisso entre o direito individual à propriedade e a defesa do interesse público em relação à preservação de valores culturais” (Fonseca, 1997, p. 115). Entretanto, o tombamento é apenas uma das várias formas legais de preservação, abrangendo qualquer ação do Estado destinada a conservar a memória e os valores culturais (Castro, 1991; Souza Filho, 1997).

Hodiernamente, definir novos métodos de proteção, conceituais e/ou legais, apresenta-se como um dos principais desafios na administração do patrimônio cultural, tendo em vista a crescente abrangência do tema, bem como o exercício dos direitos culturais dos cidadãos.

Diante dessa breve exposição acerca do tombamento, surge a importância de abordar o instituto da vigilância, que se realiza, principalmente, através do exercício do poder de polícia conferido aos órgãos públicos, que têm a responsabilidade de proteger administrativamente o patrimônio cultural brasileiro. A vigilância também surge como um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural do Brasil. Esse resguardo é, predominantemente, preventivo e envolve ações de monitoramento, controle, acompanhamento e fiscalização.

A vigilância, portanto, é um dos mais importantes instrumentos para que os entes federados cumpram a imprescindível missão constitucional que lhes foi atribuída pelo texto constitucional. Essa incumbência consiste em prevenir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens que possuem valor histórico, artístico ou cultural (Brasil, 1988).

A promulgação da CF/88 trouxe avanços não somente acerca dos direitos fundamentais, mas também sobre a proteção e promoção dos direitos culturais, estabelecendo um marco legal

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

fundamental para a valorização da diversidade, responsável por ampliar significativamente o conceito de patrimônio cultural, incluindo não apenas os bens materiais, mas também os imateriais. Essa nova abordagem reconhece o valor intrínseco desses bens, bem como a dinâmica dos processos culturais e das práticas sociais.

Ademais, no inciso I do artigo 23 da CF/88, ao determinar que a responsabilidade de proteção do patrimônio é do Estado e da sociedade, o texto constitucional vincula essas partes em um compromisso coletivo, sendo a vigilância um poder-dever do Poder Público e da comunidade, para viabilizar a proteção dos bens culturais (Zandonade, 2012; Studart, 2020).

Soares (2009) ensina que esses dispositivos regulam a recusa constitucional à omissão, descumprimento dos comandos constitucionais, sendo também um alerta ao Poder Público do dever de investir em recursos para tutelar os bens. A autora vai além ao mencionar o vínculo da vigilância e o princípio da precaução – o qual atua como uma salvaguarda contra riscos potenciais que, segundo o conhecimento atual, não podem ser plenamente reconhecidos, sendo amplamente utilizados na esfera ambiental, não devendo ser desprezados dessa análise, pois, considerando a intersecção vital existente entre cultura e meio ambiente, muitos bens culturais estão ligados às paisagens e aos ecossistemas.

Nessa perspectiva, a destruição de *habitats* naturais pode comprometer a preservação de tradições e expressões culturais que dependem desses ambientes. Assim, a vigilância do patrimônio cultural deve incluir uma perspectiva ambiental, garantindo que as políticas de proteção considerem a integridade ecológica dos locais que abrigam bens culturais.

2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Incluído pela Emenda Constitucional de nº 71, de 29 de novembro de 2012, o artigo 216-A da CF/88 instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tido como o “SUS da Cultura”⁴, que tem por propósito principal a conversão das políticas culturais em compromissos duradouros do Estado, assegurando que sejam mantidas e efetivas, independentemente de mudanças administrativa, englobando, ademais, todas as esferas governamentais. Nesse âmbito, a participação da sociedade civil é crucial, pois os cidadãos podem contribuir ativamente na criação de conselhos e fóruns dedicados à formulação e implementação das políticas culturais.

⁴ Expressão utilizada pelo Sistema Nacional de Cultura. Informação disponível em: <http://portalsnc.cultura.gov.br/>.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

A vigilância do patrimônio cultural, ao trabalhar na identificação, documentação e proteção de bens culturais, abrangendo tanto o patrimônio material quanto o imaterial, é prioridade do SNC. Essa vigilância envolve também ações educativas, por meio de campanhas que sensibilizem e informem, visando conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio cultural.

Ao enfatizar o direito à cultura e à valorização da diversidade cultural, a vigilância busca garantir que todos tenham acesso às manifestações culturais e possam participar ativamente na construção da identidade cultural do país. Outra conquista significativa para a conservação do patrimônio histórico brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), uma autarquia federal brasileira, criada em 1937 com o objetivo de preservar e promover o patrimônio cultural do Brasil. Esse órgão é responsável por proteger bens materiais e imateriais que têm importância histórica, artística e cultural, garantindo que as futuras gerações possam conhecer e apreciar a rica diversidade cultural do país.

O IPHAN realiza o tombamento de bens culturais, que é um reconhecimento formal da importância histórica ou artística de um bem, como edifícios, monumentos, sítios arqueológicos e obras de arte. O tombamento e a vigilância protegem esses bens contra destruição ou alterações que possam comprometer sua integridade.

O instituto promove a pesquisa sobre o patrimônio cultural brasileiro, documentando e catalogando informações sobre os bens registrados, e isso inclui a criação de bancos de dados e publicações que ajudam a disseminar o conhecimento sobre o patrimônio. Além disso, desenvolve programas de educação patrimonial para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio cultural, englobando atividades educativas em escolas, oficinas e eventos culturais. O IPHAN também oferece apoio técnico e financeiro para projetos de restauração e conservação de bens culturais, podendo incluir parcerias com estados, municípios e organizações não governamentais (ONGs).

Além dos bens materiais, a autarquia trabalha na proteção do patrimônio imaterial, que abrange tradições, manifestações culturais, saberes e práticas que fazem parte da identidade cultural de diferentes comunidades. Nesse sentido, a atuação do IPHAN é fundamental para garantir a preservação da história e da cultura brasileira. Ao proteger o patrimônio cultural, o instituto contribui para fortalecer a identidade nacional, promover o turismo cultural e estimular a economia local, através da valorização das tradições e da cultura.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Outrossim, o IPHAN é responsável por diversos projetos emblemáticos no Brasil, como a preservação do Centro Histórico de Ouro Preto, das festas tradicionais, como o Carnaval de Salvador, e as práticas culturais dos grupos folclóricos.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

Como já abordado no item anterior deste artigo, nos termos do artigo 23, incisos III, IV e V, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como proporcionar meios de acesso, dentre outros, à cultura (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a vigilância se institui como importante instrumento para que os entes federativos cumpram sua função constitucional de proteção ao patrimônio cultural. Por conseguinte, esse dever constitucional de proteção demanda a construção de políticas públicas planejadas, o que ensejou na promulgação de importantes emendas constitucionais.

Dentre elas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005, que acrescentou o §3º ao artigo 215 da CF/88, determinando que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, plurianual, para o desenvolvimento cultural do país e integração de ações do Poder Público que conduzam à defesa e à valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura, em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura; valorização da diversidade étnica e regional (Brasil, 2005).

Para explicar a necessidade da promoção de políticas públicas planejadas, a Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, também já tratada neste artigo, acrescentou o artigo 216-A ao texto constitucional, visando especificar o SNC, ressaltando se tratar de um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, sendo democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (Brasil, 2012).

Cunha Filho (2017) arremata que as expressas disposições normativas, aprimoradas por múltiplas emendas constitucionais, como as supracitadas, confirmam que as políticas públicas de cultura são importantes instrumentos para a concretização dos direitos culturais, além de constituírem fontes criadoras de novos direitos da mesma natureza.

Consubstanciado ao dever de proteção ao patrimônio cultural pelos entes federativos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 29, alude o dever de todo ser

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

humano com a comunidade (Organização das Nações Unidas, 1948). Desse modo, não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, em sua atuação particular, possui deveres de resguardo ao patrimônio cultural. Nesse sentido, a CF/88, no §1º do artigo 216, consolida a participação popular como um dos princípios constitucionais culturais (Brasil, 1988).

Cunha Filho e Rabêlo (2018) elencam algumas ações do Estado, da comunidade e do indivíduo, compreendidas como o dever de proteção previsto no artigo 216 da CF/88, mais especificamente como manifestação do dever de vigilância, dentre elas: a educação patrimonial, o inventário, o controle da saída bens culturais do território nacional e a vigilância pela sociedade.

Por meio da educação patrimonial, os indivíduos passam a proteger o patrimônio cultural que conhece e valoriza como pertencente à comunidade. O IPHAN, por meio do Centro de Educação Patrimonial (CEDUC), apresenta três eixos básicos de atuação para promoção da educação patrimonial em âmbito federal: inserção do tema patrimônio cultural na educação formal, gestão compartilhada das ações educativas e a instituição de marcos programáticos no campo da educação patrimonial.

A educação patrimonial é promovida pelo Estado, através das escolas e universidades, e pelos órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural no âmbito federal, estadual e municipal, assim como pela sociedade civil que, por meio da compreensão e reconhecimento quanto aos bens culturais, auxilia na fiscalização estatal, constituindo importante instrumento para o exercício do dever de vigilância do patrimônio cultural (Cunha Filho; Rabêlo, 2018).

Além da educação patrimonial, o inventário – conceituado por Cunha Filho (2017) como um instrumento de preservação cultural que consiste em pesquisa e detalhado estudo acerca de um bem cultural, com a finalidade de averiguar seu valor cultural – também constitui uma ramificação do dever de vigilância. O estudo e a pesquisa de determinado bem cultural se trata de uma atitude preventiva de proteção, ao sistematizar os bens que devem ser protegidos pelo Estado.

Assim como a vigilância, o inventário carece de legislação específica, em âmbito federal. Apesar disso, o inventário se mostra como instrumento autônomo e autoaplicável de proteção do patrimônio cultural, do qual decorrem efeitos jurídicos inerentes à condição de bem pertencente ao patrimônio cultural (Cunha Filho; Rabêlo, 2018). Essa medida se constitui como importante ferramenta de proteção, ao realizar levantamentos sobre os bens que necessitam,

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

bem como os mecanismos que serão utilizados para a devida preservação do patrimônio cultural inventariado.

No tocante ao controle de saída de bens culturais do território nacional, o Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973, que promulgou a Convenção sobre as medidas a serem adotadas para impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, em seu artigo 2º, aduz que uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem é a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

Com a finalidade de coibir tais práticas, a Convenção institui, em seu artigo 5º, que os Estados-Partes se comprometem a estabelecer, em seu território, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural contra a importação, exportação e transferência de propriedade, devendo ser realizados por profissionais qualificados, em número suficiente, para desempenhar funções, como contribuir para a realização de projetos de leis e regulamentos com finalidade de proteção ao patrimônio cultural (Brasil, 1973).

No tocante aos bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, por meio do Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999, o Brasil promulgou a Convenção da UNIDROIT, com o objetivo de facilitar a restituição desses bens culturais e o retorno ao local de origem (Brasil, 1999). Além disso, por meio do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o bem tombado não pode sair do país, senão por curto prazo, sem transferência do domínio e para fim de intercâmbio cultural, a arbítrio do Conselho Consultivo do IPHAN (Brasil, 1937).

Por fim, reforça-se que a vigilância pela sociedade, em conjunto com as ações estatais, é indispensável para as ações de prevenção e conservação do patrimônio cultural. Além do princípio constitucional implícito quanto à participação popular em ações sobre a política cultural, o artigo 216, §2º, inciso II, da CF/88 reafirma a participação da sociedade civil nos conselhos de política cultural.

Há, ainda, a possibilidade do exercício de vigilância pela população, por meio da legitimidade ativa do cidadão para ajuizar ações populares ou através de ação civil pública – nesse caso, utilizando-se da legitimidade possibilitada a associações com, pelo menos, um ano de existência, que tenham entre suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural, a fim de evitar um perigo iminente de dano ao patrimônio.

Tem-se que tanto o Estado quanto a sociedade civil devem adotar postura ativa na vigilância do patrimônio cultural, sendo necessário investimento em educação patrimonial,

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

além de outras políticas públicas, como inventário e controle da saída de bens culturais do território nacional, visando que a comunidade conheça e valorize os bens, materiais ou imateriais, que compõem e identifiquem o grupo ao qual pertencem.

CONCLUSÃO // CONCLUSIÓN

A salvaguarda do patrimônio cultural envolve a promoção e valorização das práticas culturais. Nesse sentido, doutrinadores ressaltam a necessidade de envolvimento das comunidades na identificação e preservação dessas tradições.

O instrumento da vigilância surge como dever atribuído tanto a órgãos de controle públicos – ou seja, aqueles que instrumentalizam os tombamentos, com a prévia aprovação de projetos, seja para restaurá-los, seja para intervir em bens ao seu entorno, ou acompanhamentos da execução e liberação final desses projetos, bem como monitoramentos de limites estipulados para uso ou qualquer tipo de modificação – quanto a sociedade, no seu dever legal e constitucional de colaboração na proteção previsto na Carta Magna (artigo 35).

O instituto da vigilância também surge como importante mecanismo de proteção ao patrimônio cultural. Inclusive, quem dificultar a ação fiscalizadora do ente público está sujeito à pena de detenção, conforme artigo 69 da Lei nº 9.605/1998.

Um dos principais desafios apontados pela doutrina é a falta de recursos e políticas públicas efetivas para garantir a proteção do patrimônio cultural em diversas regiões do Brasil. Além disso, há críticas sobre a necessidade de um equilíbrio entre desenvolvimento urbano e preservação patrimonial, já que, muitas vezes, projetos de infraestrutura entram em conflito com áreas de valor histórico.

A doutrina sugere que novas abordagens, como o uso da tecnologia, para catalogar e divulgar patrimônios culturais, podem ser uma solução para aumentar a conscientização e o engajamento da sociedade na preservação. Também é enfatizada a importância da educação patrimonial nas escolas, para formar cidadãos conscientes da relevância do patrimônio cultural em suas vidas, além de outras políticas públicas, como inventário e controle da saída de bens culturais do território nacional.

Não se pode pensar que o simples ato de vigilância, através do tombamento, por exemplo, possa ser o bastante para proteger os bens culturais do arcabouço nacional. Isto é, deve-se, além de ter os mecanismos necessários e jurídicos legais de proteção cultural, manter

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

uma vigilância, para que a coletividade possa dar a imutabilidade necessária que o patrimônio cultural do país precisa para ser preservado.

A perspectiva doutrinária legal sobre o patrimônio cultural no Brasil destaca não apenas as normas que regulam sua proteção, mas também os valores sociais que fundamentam essa salvaguarda. Assim, a participação ativa da sociedade civil e o reconhecimento da diversidade cultural são essenciais para garantir que os patrimônios material e imaterial sejam preservados para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS // REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. Acrescenta o §3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Políticas públicas como instrumental de efetivação de direitos culturais. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 177-196, dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p177>. Acesso em: 29 out. 2024.

CUNHA FILHO, Humberto Francisco; RABÊLO, Cecília Nunes. O caráter multiforme, ubíquo e multiconcorrencial da vigilância sobre o patrimônio cultural brasileiro. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 87-106.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ/Iphan, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dosdireitos-humanos>. Acesso em: 29 out. 2024.

SANTOS, Cecília Rodrigues dos. **Teatro Oficina: defender nosso patrimônio histórico e artístico é alfabetização**. São Paulo: Vitruvius, 2013

SOARES, Inês Virgínia. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1997.

STUDART, Vitor Melo. **Integração sistêmica da atividade estatal de proteção do patrimônio cultural do Brasil**. 1. ed. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direitos Culturais, 2020.

ZANDONADE, Adriana. **Tombamento a Luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.